



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.258, DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Estende os benefícios da justiça gratuita, estabelecendo a isenção de custas e emolumentos de cartórios extrajudiciais aos reconhecidamente pobres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4803/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os benefícios da justiça gratuita às custas e emolumentos de cartórios extrajudiciais.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1960, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º.....

VIII. Custas, taxas, emolumentos e contribuições relativas aos serviços prestados por todas as serventias extrajudiciais, inclusive tabelionatos e cartórios de registro de imóveis, títulos e documentos e quaisquer outros, decorrentes ou não de procedimentos e processos judiciais. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que os cartórios estão entre as atividades mais lucrativas do país. Não é incomum encontrarmos serventias extrajudiciais com renda líquida mensal superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Também é fato indiscutível que milhões de brasileiros não conseguem exercer plenamente sua cidadania por não terem condições de arcar com os custos dos registros de seus bens, negócios e direitos.

São recorrentes os exemplos de pessoas que conseguem mover ações no Judiciário amparadas pela assistência judiciária gratuita, mas depois, por não terem isenção nos cartórios de registro de imóveis, por exemplo, acabam por não ter a documentação correta que comprove seus direitos.

Para garantir o exercício dos direitos dos mais pobres, plenamente, impõe-se que o Legislativo estenda os benefícios da justiça gratuita a todos os atos praticados pelos mais pobres em cartório, mesmo aqueles não decorrentes de processos judiciais. Somente essa modificação garantirá a realização plena da justiça social preconizada em nossa Constituição Federal.

Sabemos que nem todos os Cartórios são tão lucrativos quanto os que mencionamos acima, mas, considerando o número de pagantes, mesmo

esses menos lucrativos podem arcar com a gratuidade dos seus serviços as reconhecidamente pobres. É o preço pelo exercício do serviço público: amparar os que precisam mais.

Aqueles que recebem as maiores benesses do Estado devem servir ao bem comum.

Por ser medida de ampla justiça social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)](#)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984](#))

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986](#))

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
